

RESUMO

A excelência do tratamento condigno da pessoa humana do preso policial militar, do Estado de São Paulo, no Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, certo do cumprimento dos dispositivos constitucionais e outras normas de Execução Penal, aplicadas nele para o policial militar e ex-policial militar, que ao longo dos tempos fez deste presídio um modelo carcerário dentre outros estabelecimentos prisionais, obtendo a Certificação ISO 9001:2000. Inicia-se com o histórico da criação e instituição de Presídio no Brasil e o Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, em 1927, com a denominação em homenagem ao Coronel Dr. Romão Gomes, o primeiro militar Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Esclareceremos os institutos penais aplicados, bem como as atividades laborterápicas para a ressocialização. Os resultados estão claros no cotidiano Castrense, mas nem tanto para a sociedade civil.

Palavras-chave: Dignidade. Laborterapia. Reeducando. Ressocialização. Romão Gomes.

ABSTRACT

The excellence of the humane treatment of the human person of the prisoner military police, the State of São Paulo, in prison of the Military Police "Romão Gomes", some of the completion of constitutional provisions and other standards of criminal enforcement, applied it to the military police and ex-military police, which over time has made this jail a model prison among other prisons, obtaining the certification ISO 9001:2000. It starts with the history of creation and imposition of Prison in Brazil and the prison of the Military Police "Romão Gomes", in 1927, with the name in tribute to Colonel Dr. Romão Gomes, the first military judge of the Court of Military Justice of the State of São Paulo. We will clarify the institutes criminal applied, as well as the activities works therapy for the resocialization. The results are clear in the daily Military Quarter, but not so for civil society.

Keywords Dignity. Work therapy. Reeducating. Return sociability. Romão Gomes.

* Capitão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie e em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública; Especialista em Criminologia, Didática do Ensino Superior e Direitos Humanos; Mestre em Direitos Humanos pelo UNIFIEO e Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública; Doutorando em Direito pela PUC/SP; e Professor do curso de Direito da UniFMU e da USF/SP.

** 2º Sargento de Polícia Militar do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco; Tecnólogo em Polícia Ostensivo e Preservação da Ordem Pública I e II.

Introdução

Este texto tem por objetivo demonstrar os trabalhos realizados pelo Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” ao longo dessas décadas, desde sua instituição, justamente pelo zelo e respeito à dignidade da pessoa humana do preso, de qualquer espécie, que tenha dado entrada em sua carceragem, e que com o rigor disciplinar da aplicação de normas de execuções penais brasileiras, aliadas aos princípios fundamentais de Direitos Humanos, é comprovadamente possível ao reeducando retornar à sociedade de onde veio, sem qualquer intensão de cometer novas infrações penais.

Nessa linha será exposto o contexto histórico da criação do sistema prisional no Brasil e do atual Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, que se iniciou em 1927, na cidade de Presidente Wenceslau, suas fases de transformações, bem como, não poderíamos deixar de falar, sobre o nome que recebe o Presídio da Polícia Militar do Estado de São Paulo em homenagem ao Coronel Dr. Romão Gomes, que devido sua vasta experiência jurídica militar, foi o primeiro militar Juiz do Tribunal de Justiça Militar.

Para o cumprimento de sua natureza jurídica tem-se a aplicação do Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, bem como o Código Penal, o Código de Processo Penal, no que couberem, a Lei de Execução Penal, e os Códigos Castrenses, alinhados aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana da Lei Maior.

A realização de trabalhos e fiscalização dos reeducandos, por meio da laborterapia, estudos e a ressocialização, como objetivo principal na Execução Penal.

Será exposto também as conquistas das Certificações ISO 9001:2008 e o Prêmio Nacional Gestão Banas®, conferidos ao Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”.

Finalmente concluiremos este artigo como forma de divulgação da realidade vivida entre as cercas de um presídio sem muralhas, que trata a pessoa do preso com a dignidade da pessoa humana, com a aplicação das normas de execuções penais e o cumprimento da

finalidade jurídica do presídio, a fim de que todo o trabalho realizado possa servir de exemplo a ser seguido por todas as outras penitenciárias do Estado, pelo menos, quicá por outros Estados, nacional e alienígena.

1. Histórico

1.1. Instituição do Sistema Prisional no Brasil

A base da criação do sistema prisional no Brasil foi a construção da primeira prisão brasileira, no Rio de Janeiro, à época capital do Brasil, a “Casa de Correção da Côrte ou Casa de Detenção do Districto Federal” [*sic*] (PEDROSO, 2003, p. 61 e 231), por determinação da Carta Régia do Brasil, de 08 de julho de 1769, ainda que já houvesse no Brasil Colônia a característica de país para depósito de todos aqueles que deviam pagar penitência por seus pecados (crimes) cometidos no Império Português (PEDROSO, 2003, p. 91), entre os séculos XVI e XVII.

Passado pouco mais de cinco décadas, então, a Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824, dispõe em seu art. 179, inc. XXI que “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes” [*sic*], logo, dessa forma podemos extrair, desse texto constitucional, que já tínhamos então a separação celular, por tipo de crime e penas impostas. Separado especialmente citamos a segunda parte do inc. X, do mesmo artigo:

X [...]

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. [*sic*] (BRASIL, 1824).

Podemos perceber então deste inc. X, no que compreende as Ordenanças Militares, é

que temos na nossa realidade a figura dos militares, propriamente dito, tratado desde então, com diferença constitucional.

1.2. Criação e Instituição do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” e Homenagem ao Coronel Dr. Romão Gomes

Com base na disposição constitucional de 1824, logo havia a necessidade de se construir um estabelecimento exclusivo para o corpo das Ordenanças Militares, o que para o Estado de São Paulo se deu, após um século, com a criação do Primeiro Presídio Militar, em 02 de abril de 1927, conforme publicação inserta no Boletim Geral nº 84 do mesmo ano, cujo texto segue *in verbis*:

Atendendo ao número sempre crescente de praças sentenciadas e por sentenciar de todos os corpos, cujas prisões não as comportam, além do grave inconveniente que isso traz a saúde dos detentos, e como existe local apropriado em Presidente Wenceslau no Quartel 2º R.C., cuja construção foi iniciada. Fica aquele edifício transformado em Presídio Militar, para as praças condenadas por crime de deserção, as quais devem ser para lá enviadas logo após a publicação da sentença.

No mesmo ano de 1927 foi criado o Depósito de Presos da Força Pública, pelo Boletim Geral nº 231, de 21 de outubro, com a seguinte inauguração:

Fica creado o Depósito de presos da Força Pública, na internada do Barro Branco.

As praças presas pelo crime de deserção e outros, a juízo da autoridade competente, serão para ali enviadas para os efeitos dos artigos 154 e 232 §2º do regulamento da Força Pública.

As praças desertoras, no dia imediato ao da reinclusão, serão apresentadas, pelos respectivos corpos, ao senhor comandante do 1º Regimento de Cavalaria, a cuja Unidade ficarão addidas para efeito de rancho e disciplina e, no mesmo dia recolhidas ao Depósito.

As condenadas há 4 meses de prisão, depois de publicada a sentença, serão enviadas para o Quartel do 2º Regimento de Cavalaria, em Presidente Wenceslau.

O depósito de presos do Barro Branco, ficará a cargo de um oficial, do 1º R.C.[sic]

Em 1930 é dissolvido o Presídio Militar de Presidente Wenceslau, permanecendo apenas o Depósito de Presos do Barro Branco, que no dia 21 de abril de 1949 foi inaugurado provisória e oficialmente com o nome de Presídio Militar Romão Gomes, pois suas instalações eram precárias por demais, por ter sido instalada numa infraestrutura de dois barracões que serviam como depósito de alfafa, do Destacamento de Cavalaria, que devido ao fato da precariedade das instalações foram criados xadrezes no Regimento de Cavalaria “9 de Julho”, destinados à Subseção Correccional (SÃO PAULO, PMESP).

O Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” (PMRG) recebe este nome em homenagem ao Cel *post mortem* Dr. Romão Gomes e mantém suas estruturas da mesma forma como fora construído, passando por diversas reformas, devido ao aumento da população carcerária, como um reflexo do aumento proporcional do efetivo, além da criação de uma ala para policiais militares do sexo feminino, que até meados do primeiro semestre de 2004, quando necessário, ficavam presas nos xadrezes do 2º Batalhão de Policiamento de Choque.

Romão Gomes ficou conhecido como guerreiro invicto e grande comandante no curso do movimento constitucionalista, ao mesmo tempo em que se bacharelava em direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, recusando-se a reconhecer os termos do armistício com a ditadura, foi exilado para Portugal, retornando após quase um ano, sendo indultado. Após seu exílio, cercado da mística de guerreiro invicto foi eleito Deputado Estadual, em 1935 (A FORÇA POLICIAL, nº 55/2007, p. 3-4).

Exerceu funções de consultor jurídico da Força Pública e foi o primeiro militar a exercer a judicatura no Tribunal de Justiça Militar do

Estado de São Paulo, na sua inauguração de 1937. Como militar, Romão Gomes destacou-se por sua bravura, como juiz honrou e dignificou a toga.

2 Institutos Penais Aplicados ao Pmrg

No que diz respeito aos institutos penais aplicados ao PMRG, mas não somente a ele, o Estado pode empregar medidas de Política Criminal que melhor lhe convier, “na pretensão de incidir sobre as atitudes delitivas de condutas marginalizadas, sendo certo que muitas dessas políticas são mais eficazes que o próprio recurso do Direito Penal” (BUSATO e HUAPAYA, 2007, p. 16).

Através de estudos técnicos de intervenção para análise criminológica, realizado pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia pôde se chegar à elaboração do Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” (RIEPPMRG), a pedido do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e promulgado por este, por disposição constitucional federal e estadual.

Vale dizer que a aplicação do RIEPPMRG somente será cabida ao PMRG e não para o policial militar que cumpre pena em outro estabelecimento prisional comum, pois se trata de presídio especial e regimento interno próprio pela subordinação jurídica da Justiça Militar Estadual, assim o fosse estaríamos diante de uma distorção do princípio constitucional da isonomia, garantido pelo art. 5º *caput*, onde diz claramente “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (grifos nossos), pois trataríamos de forma diferente dentro do mesmo sistema carcerário, um pela sujeição ao RIEPPMRG e outro pelo Regimento Interno daquele estabelecimento.

Corroborando com isso podemos citar a doutrina de Marcos Fernando Theodoro Pinheiro (RAMOS, COSTA e ROTH (coord.),

2011, p. 590), que por força constitucional do princípio da isonomia diz:

Tratar de maneira desigual presos que cumprem pena num mesmo estabelecimento, quando não na mesma cela, concedendo benefícios da lei para uns e negando para outros em situações extremamente semelhantes, apenas pelo fato de terem sido condenados por jurisdições diversas (comum e militar), [...] atenta contra o princípio da isonomia, inserto no art. 5º da nossa Carta Magna.

2.1. Prisão Cautelar e Detenção Cautelar

A prisão cautelar chamada também de prisão processual cautelar possui seis espécies reguladas pelo Código de Processo Penal (CPP), dentre elas a prisão temporária, prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível e a condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia.

Para a Justiça Castrense análoga à prisão processual cautelar está a medida cautelar de prisão¹, coexistindo a prisão preventiva, prisão em flagrante e prisão temporária.

Para os casos de prisão em flagrante independem de ordem judicial, tanto na Justiça comum quanto na militar, o que é uma exceção à regra das demais formas de prisão ser somente por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, como é a inteligência da Lei Maior, em seu art. 5º, inc. LXI.

Mas como estamos falando de uma Justiça especializada, existem exceções da própria CF/88 no seu art. 5º, inc. LXI, quando asseverou que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar,

¹ Uma das três espécies de medidas cautelares militares, esta recai sobre o corpo da pessoa, nas formas de prisão, detenção e menagem. Previsão dos arts. 220 a 269 do CPPM.

definidos em lei” (grifos nossos), admitindo, portanto, a prisão, bem como a detenção do militar por autoridade que não a judiciária, independente de ordem judicial, como medida cautelar.

Da prisão – exceção – cautelar somente caberá na primeira fase da persecução penal, que é investigativa, através de IPM, sendo posteriormente comunicado o feito ao Juiz Auditor, quando decorrente de crime propriamente militar *verbi gratia* o de deserção, por meio do Termo de Instrução Provisória de Deserção.

Nesse diapasão temos ainda, sob a égide constitucional acima citada, a possibilidade de privar a liberdade do miliciano paulista através de prisão administrativa, que para a Justiça comum não fora recepcionada no CPP pela Carta Constitucional, pelo denominado “Recolhimento Disciplinar”, advindo da Lei Complementar Estadual nº 893, de 09 de março de 2001, “Regulamento Disciplinar da Polícia Militar” (RDPM), Capítulo VI, artigo 26, onde estabelece os motivos de seu cabimento, autoridades administrativas competentes, local de cumprimento e o tempo máximo da sua privação, sendo de 05 (cinco) dias, devendo-se comunicar tal medida ao Juiz Corregedor do TJM, quando do recolhimento e da libertação.

Curiosa e distinta constrição da liberdade na vida castrense também está a Detenção Cautelar, cujo instituto não há correspondência alguma no CPP. Fruto da exegese do art. 18 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), combinado com o mesmo inc. LXI do art. 5º da CF/88 e art. 55, “a” do CPPM.

Assim é o ensinamento expressivo de Jorge Cesar de Assis (2012, p. 67), bem como acompanham nessa mesma linha vários outros doutrinadores do assunto, onde diz:

Bem por isso, atualmente, o encarregado do inquérito policial militar só poderá aplicar a *detenção cautelar*, em casos de crime[*sic*] militares próprios (ou puros), que são aqueles que só estão previstos no Código Penal Militar, em seu art. 9º, inc. I, v.g., *crimes contra a autoridade ou disciplina militar, contra a*

serviço[sic] militar e o dever militar etc.

Tratando ainda do assunto das medidas cautelares militares, constritoras da liberdade, podemos destacar as que recaem sobre o corpo físico do indiciado, quais sejam a prisão, a detenção e a menagem.

O instituto da Menagem, correlatamente ao instituto da fiança do CPP, por não possuir este no CPPM, de comparação analítica de Ronaldo João Roth: (RAMOS, COSTA e ROTH (coord.), 2011, p. 742) “a menagem está para o crime militar, assim como a fiança está para o crime comum. É um instituto pertinente, portanto, aos crimes militares e assemelha-se à prisão provisória ou à liberdade provisória.”

O termo menagem, aférese de homenagem, tem origem na Idade Média, onde existiam outros institutos que permitiam o não recolhimento do infrator ao cárcere há algumas pessoas, sob o compromisso de permanecerem em suas propriedades, aguardando a solução do processo-crime (RAMOS, COSTA e ROTH (coord.), 2011, p. 742).

Atravessando os séculos inseriu-se, genuinamente em nosso ordenamento jurídico no CPPM, exclusive, portanto, sua aplicação aos militares, obedecendo aos seguintes requisitos: a) infração com pena igual ou inferior a quatro anos de privação de liberdade; b) natureza da infração criminal; c) antecedentes do acusado ou indiciado.

Obedecidos os requisitos para aplicação da menagem e concedida esta poderá ser cumprida na sede do Juízo que está sendo apurado o fato tido criminoso, ou no quartel ou residência do beneficiado, restringindo sua liberdade de locomoção sem aquela vigilância constante, própria de um presídio.

Embora esta previsão legal da menagem nos termos dos arts. 263 a 269 do CPPM, de historicidade antiquíssima e essencialmente para os crimes militares, caracterizando inequivocamente um benefício criminal, é pouco conhecido e pouco discutido, por ausência de provocação junto ao Judiciário (RAMOS, COSTA e ROTH (coord.), 2011, p. 743).

2.2. Execução Penal

Em se tratando do assunto da execução penal temos garantido na Carta Constitucional, art. 5º, inc. XLV, a pena é personalíssima.

Para Michel Foucault (trad. de RAMALHETE, 2005, p. 68-69) a pena nada mais é que a responsabilização do agente delitivo pelo dano causado a sociedade, de forma que o Estado deve frear tais atitudes com rigor para servir como exemplo a não ser seguido, e na continuidade das violações legais deve ser agravada sua reprimenda. “Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torne definitivamente sem atração a idéia de um delito” (trad. de RAMALHETE, 2005, p. 87).

Podemos extrair dessa ideia que a função de dar o fiel e integral cumprimento à execução penal, pelo Estado, bastaria para que o infrator penal não voltasse a delinquir, o que se diga também não ser de tão fácil solução, devido há vários fatores externos do ser humano que o leva ao delito, sendo necessário todo um aparato jurídico-administrativo para fazer frente a tudo isso.

Para tanto o que alude o PMRG, este estabelecimento prisional compromissado com o dever-poder do Estado de ressocializar o ser infrator, dá esse fiel e integral cumprimento e aplicação à execução penal.

2.2.1. Aplicação do Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”

Na aplicação da execução penal no PMRG, além da LEP propriamente dita, temos o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, instituído pela Resolução nº 009/2012 – GP Pleno TJM, por ato de competência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em Sessão Plenária Administrativa, de 22 de agosto de 2012.

A par das Políticas Criminais ², reconhecidas num Estado Democrático de

Direito, também está o PMRG, pois não seria diferente, cuja natureza jurídica é a mesma, senão um estabelecimento prisional, com objetivos que se fundem em dar cumprimento aos institutos constritores, de Direito Penal, que é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, sem, contudo esquecer-se dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, para justamente ser um “sistema garantista em vez de um arbitrário” (BUSTOS RAMIREZ e HORMAZABAL MALAREE, 1997, apud BUSATO e HUAPAYA, 2007, p.17).

Nessa linha de aplicação dos institutos constritores de Direito Penal, ou seja, a própria execução penal, o PMRG tem por objetivo social da execução da pena, disposto no § 1º do art. 2º do RIEPPMRG, a promoção dos processos de reeducação e ressocialização do preso condenado, dentro do sistema progressivo, aplicando-se, ainda, no que couber, aos presos em situação jurídica provisória, respeitadas as restrições legais.

2.2.1.1. Ingresso e classificação por estágios

Com a edição da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, houve a modificação da LEP, no seu art. 6º, que diz “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”, ficando desta forma o papel da CTC um tanto que engessada.

Ora veja que pela nova redação legal não caberá mais o acompanhamento da CTC na execução da pena, o que ensejava justamente a propositura de pareceres para a concessão, pelo judiciário, como v.g. progressão de regime de pena, que agora pela interpretação fria do atual art. 6º, ficaria o Poder Judiciário submetido ao Poder Executivo, através dos estabelecimentos prisionais, “a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária” (NUCCI, 2011, p. 1010).

Contudo, quando tratamos do PMRG alhures destaques, estabelecimento prisional especial, por meio do RIEPPMRG, tem-se os institutos dos estágios, donde pela especialidade “o PMRG continuará a fazer o laudo criminológico para que a CTC tenha

² Para Cezar Roberto Bitencourt são políticas criminais todo o estudo envolvido no tratamento ressocializador, na reabilitação do ser humano e suas causas de delinquir, demonstradas pelo estudo criminológico, 2009, p.111-112.

subsídios em mãos a hora de julgar as progressões de estágio ou, caso seja solicitado pelo Tribunal de Justiça Militar” (SILVA, 2011, p. 3).

Objetivando uma melhor aplicação e controle sobre os internos, de forma a proporcionar a interação, a disciplina, a observação do próprio reeducando, para ressocializá-lo é que advém tais regimentos internos, cujo o infrator que ingressa no PMRG para o cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto, ou que esteja à disposição da Justiça, este será cumprido, de forma progressiva em três estágios.

Ressalta-se que quando do ingresso de um interno sujeito ao regime fechado, este seguirá os mandos dos arts. 10 e 11 do RIEPPMRG, quanto a sua permanência no primeiro estágio por um período de 30 (trinta) dias, como observamos no art. 10:

Art. 10 – As fases da execução administrativa da pena serão realizadas por estágios, respeitados os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais do Presídio, e iniciará com o procedimento de inclusão e observação pelo prazo de trinta dias, para depois passar ao desenvolvimento do processo de execução da pena, compreendendo as várias técnicas promocionais e de evolução sócio-educativas.

Conforme assertiva *supra*, dispostos estão nos artigos 4º, 5º e 6º os respectivos estágios, que dependerão – salvo raras exceções de prisão, proveniente de dívida de alimentos – do comportamento e avaliação do ingressando.

2.2.1.2. Laborterapia e outras atividades ressocializadoras

Modernamente, só se concebe o esforço ressocializador de modo que é oferecido aquele infrator da lei a oportunidade de se ajudar, objetivando sua liberdade com dignidade à reinserção social sem que volte ao cometimento de outros delitos.

O art. 28 da LEP diz que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Para Cezar Roberto Bitencourt (2011, *passim*) – talvez indignado com a realidade do sistema carcerário comum, que à mercê da sorte da Administração do Estado ineficiente – o trabalho com a finalidade legal de ressocializar o preso ao convívio social não traz benefício algum, pois se aquele quem cometeu um delito, que por desídia própria já era preguiçoso para o trabalho, não é agora que ele irá querer trabalhar, logo aquele ambiente de confinamento lhe trará mais males do que bem, não surtindo nenhum efeito ressocializador.

Nesse mister e ótica do ilustre autor, talvez por sua indignação com o atual sistema carcerário, à luz da LEP ao preso condenado o trabalho é obrigatório, que na contramão o Estado deve fornecer os meios para a realização dos trabalhos. Pois não há outra pessoa interessada, senão o próprio Estado, na reabilitação e reintegração no convívio social. Donde da própria LEP se extrai a conceituação de que o trabalho dos condenados presos, como dever social e condição de dignidade humana, tem dupla finalidade, educativa e produtiva.

Com certa razão Bitencourt há de se indignar, mas não pela finalidade que se tem da laborterapia como forma de integração social, aliada inclusive com o acompanhamento das áreas social e psicológica, mas com razão de ser pelo descaso com que a Administração Pública possa tratar o assunto. Para o Estado, manter os presos sem nenhuma atividade, ou mantendo-os em atividades por mera formalidade legal, é o mesmo que “tapar o Sol com a peneira”, é tratar o efeito e não a causa.

Acreditando então, o legislador, ao alterar a legislação de execução penal, com novo espírito e com nova redação ao art. 126 da LEP, ampliando-se os meios objetivos de se alcançar a finalidade laborterápica, também através dos estudos.

Nesse diapasão, sustentando esta função ressocializadora da laborterapia, pelo trabalho, que também tem seu lado econômico, pela educação profissionalizante ou de continuidade, já havia um raciocínio inovador há algum tempo atrás, que vale destacar, de Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 96 apud. GOMES, 2003, p. 48):

[...] que preceitua não estar apenas em debate proporcionar ao recluso a aquisição ou manutenção das aptidões necessárias para o exercício de determinada profissão. Tão ou mais importantes são as chamadas competências sociais, que o exercício do trabalho possibilita como talvez nenhuma outra atividade, quais sejam, a conjugação de esforços numa coletividade produtiva, divisão de tarefas e de responsabilidades, reconhecida através da remuneração, para o aumento de riqueza geral e a promoção da auto-estima.

Para o PMRG, alhures, tem-se então o cumprimento do novo dispositivo ressocializador, advindo do art. 126 da LEP, através das atividades de ensino de nível fundamental, médio, técnico-profissional e superior, aplicados, *a priori*, aos reeducandos que se encontram no regime semiaberto.

2.2.1.3. Serviço Social, Psicológico e Jurídico

Como objeto de observação, tem-se o ser humano na figura do reeducando, que por sua vez, seu comportamento, atitude e atividade estão sujeitos a exame e avaliação para tomadas de decisões diretamente atribuídas, seja do Diretor/Comandante, seja do Juiz Corregedor.

Com o estudo da política criminal, paralelamente ao psicológico e social, viu-se que para o delinquente habitual as penas e as condenações a pequenas privações de liberdade, tornavam-se ineficazes no seu regresso à sociedade, assim como para os delinquentes ocasionais, as mesmas penas iam além do necessário, fazendo com que praticamente toda aplicação de penas privativas de liberdade, tornassem ineficazes para o objetivo da readaptação social (BITENCOURT, 2011, p. 515).

Sendo certo sua observação criminológica, para decidir então uma mudança estratégica para a ressocialização desse reeducando, através de atividades de culto religioso e laborterápicas, que vão além das obrigações do cumprimento da LEP, pelo sistema de trabalho obrigatório, é que estamos falando das atividades realizadas pelos

profissionais das áreas da psicologia, serviço social e assistência jurídica.

O papel funcional do psicólogo, além da composição da CTC, do PMRG, tendo por finalidade examinar o reeducando, quando de seu internamento, para atestar seu perfil. Após esta fase, esse profissional trabalhará no acompanhamento das perturbações que possam incorrer, a fim de que o reeducando não venha tentar algo que possa prejudicar o convívio social interno, conseqüentemente seus reflexos externos.

O Serviço Social na instituição penal PMRG serve justamente para atestar também os reeducandos, na avaliação de perfis para a CTC, bem como interage todas as vias de comunicação administrativa ao seu alcance.

Este setor de serviço social tem como objetivo fundamental a aplicação de técnicas de intervenção na realidade social (cárcere), no que fará dessa técnica desenvolver as qualidades do reeducando na participação em relação ao sistema em que agora vive o reeducando. A fim de manter uma qualidade de estado de equilíbrio psicossocial, esclarece ao reeducando do propósito de sua permanência no PMRG diante de uma reprovação de ato ilícito que cometera, para que na constância de seu equilíbrio ele possa ser devidamente recompensado e demonstre sua reabilitação para o retorno à sociedade, inclusive com apreço ao religioso (SILVA, 2011, *passim*).

A Assistência Jurídica, por sua vez, no PMRG é realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como por advogados da FUNAP, para fazer frente ao atendimento de reeducandos carentes de recursos financeiros, mas com total profissionalismo e ética com seus assistidos, não só na área penal, como em outras do direito a que possam sujeitar-se.

2.2.2. Aplicação da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal é pacífica de ser aplicada no PMRG, ainda que semelhantemente existam os institutos castrenses de reclusão, detenção e prisão, enquanto na legislação penal comum são reclusão e detenção, decerto é que são todas restritivas de liberdade, com a diferença que nas restritivas castrenses estas se “diferenciam

por uma gradação, da mais grave para a mais leve e seu tempo de cumprimento, pois seus modos de cumprimento são idênticos” (RAMOS, COSTA e ROTH (coord.), 2011, p. 589). Na aplicação de qualquer que seja a pena privativa de liberdade aplicar-se-á a LEP para o regime de início de seu cumprimento, fechado, semiaberto ou aberto.

“A obediência aos regimes de cumprimento de pena estabelecidos na lei penal comum se coaduna com a realidade das milícias” (RAMOS, COSTA e ROTH (coord.), 2011, p. 590). Principalmente ao fato de o Estado de São Paulo possuir um presídio próprio para seus milicianos e de que “no Presídio Militar Romão Gomes encontram-se policiais militares cumprindo penas oriundas da justiça militar e da justiça comum” (RAMOS, COSTA e ROTH (coord.), 2011, p. 590). O que há de se falar então do pleno cabimento da aplicação da legislação de execução penal comum.

Cediço que os regimes de cumprimento de pena são tipos penais das espécies de pena constantes do art. 33 do Código Penal (CP), das penas privativas de liberdade, recepcionadas pelo RIEPPMRG.

À margem de qualquer dúvida, quanto à aplicação da Lei de Execução Penal, passemos aos regimes de cumprimento de pena.

2.2.2.1. Regimes de cumprimento de pena

Iniciando-se as fases de execução penal, temos os regimes de cumprimento de pena em fechado, semiaberto e aberto, donde aplicada à pessoa sentenciada e condenada à pena de reclusão superior a 8 (oito) anos, esta se iniciará no regime fechado, sendo o trabalho obrigatório na medida de suas aptidões e capacidade, facultado o trabalho ao preso provisório nas mesmas condições, dentro do estabelecimento prisional.

Primordialmente será oferecido ao reeducando somente trabalhos interno, conforme disposição dos arts. 31 a 35 da LEP e arts. 115 a 132 do RIEPPMRG, excepcionalmente poderão ser concedidos trabalhos externos, cumpridas às exigências dos arts. 36 e 37 da LEP e arts. 134 e 136 do RIEPPMRG.

O regime semiaberto será aquele aplicado ao condenado – facultado o juízo ao

não reincidente – à pena de reclusão que não exceda a 8 (oito) anos e seja superior a 4 (quatro) ou à pena de detenção, em que pese “tratando-se de condenado reincidente, ainda assim, recomenda-se a aplicação do regime semiaberto” (NUCCI, 2011, p. 519). Que na mesma linha é a orientação do STJ no sumulado de nº 269: “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Nesse tipo de regime de cumprimento de pena, sujeitar-se-á também o condenado ao trabalho em comum com os demais reeducandos, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admissível o trabalho externo, estudos de instrução de segundo grau, profissionalizantes, ou superior. Aplicando-se as mesmas disposições dos arts. 31 a 35 e os 36 e 37³ da LEP, que exceção faz-se a este art. 37 quando “o juiz da condenação, na própria sentença, já deverá conceder o serviço externo, sendo desnecessário o cumprimento de qualquer parcela da pena. Ou então, posteriormente, o juiz da execução poderá concedê-lo desde o início do cumprimento da pena” (BITENCOURT, 2011, P.519).

Para o RIEPPMRG o regime semiaberto caracteriza-se pelas condições dispostas no seu art.7º, o que seja:

Art. 7º [...]

- I – segurança externa por meio de muros e guarda externa;
- II – local para trabalho interno dentro dos limites da área de segurança e guarda externa do Presídio, que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;
- III – acomodação em alojamento ou cela individual ou coletiva;
- IV – trabalho externo na forma legal;
- V – locais internos e externos para atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas, conforme dispuser a lei e observadas as possibilidades do Presídio.

³ Art. 37 da LEP “A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.”

Para o regime de cumprimento de pena aberto, aplicado em condenações de privação de liberdade quando o condenado não for reincidente, e cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, toma-se por base a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, devendo este trabalhar, frequentar aos estudos ou exercer qualquer outra atividade autorizada, sem vigilância, recolhendo-se à noite e nos dias de folga (BRASIL, CP, art. 36 *caput*, § 1º).

“O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante” (BITENCOURT, 2011, p. 520).

Para o recolhimento, noturno e dias de folga, previsto no art. 36, § 1º do CP, será feito em Casa do Albergado, caracterizado pela ausência de obstáculos contra à fuga, geralmente nas proximidades de estabelecimentos prisionais para facilitar os serviços de fiscalização e orientação, seja nos estudos, palestras, trabalhos etc.

A caracterização desse tipo de regime pelo PMRG está definida pelo art. 8º do RIEPPMRG pelo cumprimento da pena em prisão albergue, excepcionalmente domiciliar, consistindo no dever do sentenciado dar o fiel cumprimento às condições estabelecidas em juízo, vedada, neste último caso, a aplicação deste tipo de regime aberto a policiais militares do serviço ativo.

Sendo certo que na atualidade o PMRG não dispõe de Casa do Albergado para dar guarida ao cumprimento desse tipo de regime de pena, com isso, fica o reeducando, quando nessa condição, responsável por cumprir os mandos do Juiz das Execuções Criminais do TJM, restando tão somente seu vínculo jurídico, sem nenhum vínculo com a Administração Penitenciária Militar.

2.2.3. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

Segundo Bitencourt (2011, p. 43), a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, “viola flagrantemente o princípio da legalidade penal, pois cria disfarçadamente, uma sanção penal cruel e desumana sem tipo penal definido correspondente.” Continua ainda dizendo que “o *princípio da reserva*

legal não se limita à tipificação de crimes, estendendo-se às suas *consequências jurídicas*, especialmente à pena e à medida de segurança, caso contrário, o cidadão não terá como saber quais são as consequências que poderão atingi-lo.”

Com a devida *venia*, Nucci (2011, p. 1017) não acredita ser este RDD inconstitucional à vista da realidade que o Estado Democrático de Direito dispõe como estabelecimento prisional, onde estão dispostos presos provisórios com condenados, sob uma má Administração Pública, sem que justificasse um erro pelo outro, e continua:

Constitui situação muito pior ser inserido em cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que colocar em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não se submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos.

Sobre a continuidade da mesma ótica temos que em matéria constitucional poderíamos dizer que entre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana do preso, sendo violados, vislumbrada na tese de Bitencourt, vislumbra-se também, na tese de Nucci, que estaria também sendo violados os direitos e garantias fundamentais de toda sociedade, que clama por segurança, não estaria, portanto, na inconstitucionalidade e sim fazendo Política Criminal e Penitenciária, adequadas à realidade, visando então à garantia do interesse maior da sociedade, sobre o menor do indivíduo.

O RDD não é um regime de cumprimento de pena da mesma natureza jurídica da execução penal, mas sim uma medida cautelar mista que se tem à Administração e à Justiça de se aplicar tal instituto. Mista pelo fato de o RDD somente “ser decretado pelo Juiz da Execução Penal, desde que proposto, em requerimento pormenorizado, pelo Diretor do estabelecimento penal ou por outra autoridade administrativa” (NUCCI, 2011, p. 1015).

Nesse diapasão é permitida a aplicação, como medida cautelar da autoridade administrativa, quando da necessidade de urgência da aplicação desta medida, o isolamento do interno por até 10 (dez) dias, preventivamente à aplicação do RDD, comunicando-se o fato ao Juízo da Execução e aguardando decisão do decreto, que será instruída do respectivo procedimento administrativo. Vale lembrar que após a decretação da aplicação do RDD aqueles dias, permanecido isolado, serão abatidos como uma autêntica detração.

Corroborando para a aplicabilidade do RDD, não ensejando inconstitucionalidade da aludida lei é que temos julgados, tanto do STJ quanto do STF, em acórdãos de *Habeas Corpus* n° 213085/AM 2011/0162578-9, Relatora Ministra Laurita Hilário Vaz, da Quinta Turma do STJ, de 20 de setembro de 2011, DJe de 04 de outubro de 2011; *Habeas Corpus* n° 103716/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, da Primeira Turma do STF, de 03 de novembro de 2011, DJe de 03 de novembro de 2011, dos quais podemos expor, pois não há o questionamento nestes quanto a inconstitucionalidade e sim quanto à constrição da liberdade.

Podemos ainda destacar mais uma decisão jurisprudencial do STF, do Douto Senhor Ministro Antonio Cezar Peluso, de 02 de março de 2010, na ementa abaixo:

Execução Penal. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Sanção disciplinar. Instauração prévia de procedimento administrativo: necessidade. Princípio do contraditório e da ampla defesa. CF/1988, art. 5° LVI e LV. Lei de Execução Penal (LEP), art. 53, V e 59. Execução penal. Sanção disciplinar. Falta disciplinar idêntica imputada a cúmplices: soluções opostas. Princípio da isonomia: ofensa. “O regime disciplinar é sanção disciplinar, e sua aplicação depende de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos imputados ao custodiado”. Ministro Antonio Cezar Peluso.

Não podíamos nos furtar em destacar que devido às controvérsias doutrinárias, já

destacadas, há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob n° 4162-2, distribuída à Douta Senhora Relatora Ministra Rosa Weber, ação esta impetrado em 17 de outubro de 2008, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fulcro constitucional no art. 103, inc. VII, aguardando julgamento.

Para Paulo César Busato (2005, p. 2), esse tipo de medida cautelar, inserta na Seção de Disciplina da LEP (art. 52) e Capítulo das Sanções Disciplinares do RIEPPMRG (art. 42), sugere estar “inclusive capaz de substituir um modelo de Direito Penal do fato por um modelo de Direito Penal do autor, sem mais razões do que as que deveriam de um juízo de valor que pouco ou nada tem a haver.” Propondo a subjetividade do Judiciário e da Administração na aplicação do RDD.

3. Certificados Abnt Nbr Iso 9001:2008 e Prêmio Nacional Gestão Banas®

O Estado de São Paulo há algum tempo já estava prevista a busca pela excelência dos trabalhos realizados pela Administração Pública de uma forma geral, visto que o então Governador de São Paulo Mario Covas, instituiu, por Decreto, o Programa Permanente de Qualidade e Produtividade no Serviço Público.

Logo em seguida a Polícia Bandeirante instituiu o Programa de Qualidade Total, criando posteriormente o Prêmio Polícia Militar da Qualidade, como forma de manifestação e desafio a todas suas unidades policiais – OPM.

No Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, surge em 2004, após seu efetivo ter “vestido a camisa”, sob a direção do então Ten Cel PM Ararigbóia, com a nova ideia de reformulação dos procedimentos, implantando um Sistema de Gestão, a fim estabelecer, documentar e manter uma Política de Qualidade para o melhor tratamento com os internos, a Justiça e a sociedade – seus principais clientes – que se alinhassem à aplicação na íntegra da Lei de Execução Penal, como já vinha sendo seguido, com o Regimento Interno de Execução Penal do

Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, o que fez com que este estabelecimento prisional atingisse seu primeiro objetivo da conquista da Certificação ISO 9001:2000 no mesmo ano, o que há época estava sob a vigência da versão 2000.

Esta certificação foi dada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, desde então vem sendo renovada e realizadas manutenções, e em 2008, certificou o PMRG na ISO 9001:2008 (versão 2008 e atual), após terem sido realizadas as devidas manutenções de atualização nos processos de documentação do PMRG. Em 2009 e 2010 foram continuadas as manutenções e em 2011 foi certificada novamente.

Anteriormente a essa última certificação ISO 9001:2008, o PMRG inscreveu-se no Prêmio Nacional Gestão Banas® em 2009 da qual foi conferida a premiação através de critérios próprios desenvolvidos sobre as normas ISO 9001:2008, com o objetivo de medir e avaliar o grau de desenvolvimento e de comprometimento do PMRG e seus servidores, no sistema de gestão.

Para essa certificação do Prêmio Nacional Gestão Banas® estavam concorrendo ao prêmio várias outras empresas do mundo corporativo, tais como Sabesp, Andrade Gutierrez, Petrobrás, Companhia Vale do Rio Doce, Hemodinâmica Monte Sinai, Coca-cola, Bradesco, Grupo Bueno, Consórcio Caraguatuba, Itaú entre outros.⁴

Cabe-nos destacar que até o presente momento não há nenhum outro estabelecimento prisional, no Estado Brasileiro, que possua alguma certificação nesse sentido, certo há que alguns estabelecimentos estão em busca disso, implantando outras formas ressocializadoras, com parcerias público privada (PPP), sistemas idênticos laborterápicos com qualidade, mas não ainda com a mesma organização e competência que tem o Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”.

⁴ Prêmio Nacional Gestão Banas®. Disponível em: <<http://www.premiogestaobanas.com.br>>, acessado em: 30 mar.2012.

CONCLUSÃO

Pudemos constatar pelas grandes obras que tratam do assunto para as “execuções penais” há certa opinião majoritária sobre a falência do sistema carcerário brasileiro (comum), pois os números de presos no Brasil, e em especial no Estado de São Paulo, realmente são assustadores, pois a população carcerária existente é de 159.089 (cento e cinquenta e nove mil e oitenta e nove)⁵ presos contra o número de vagas estabelecidas, na casa de 96.672 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e duas)⁶, sem contar com o número de mandados de prisões expedidos a serem cumpridos, que são cerca de 115.000 (cento e quinze mil).⁷ Logo, se fossem todos cumpridos, quase que triplicariam esses números, agravando mais ainda o quadro.

Faz-se necessário demonstrar-se na oportunidade que, segundo o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁸, a população carcerária comum do Estado de São Paulo corresponde há aproximadamente 0,4 % (quatro décimos percentuais) do seu total de habitantes contra 0,2 % (dois décimos percentuais) da população carcerária militar⁹, comparada com seu próprio efetivo ativo.

Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, este presídio especial, realiza um trabalho ressocializador com seus clientes (Sociedade, Justiça e o próprio infrator da lei), organizado em processos de controle, iniciado há quase uma década, tido em princípio como um projeto piloto tímido, na busca da reabilitação social do reeducando, evitando

⁵ Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), atualizado até 22 de julho de 2011. Disponível em:

<<http://www.sap.sp.gov.br/common/unidades.html>>, acessado em: 15 mai.2012.

⁶ Ibid.

⁷ Fonte: Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), divulgado em 06 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/36817>>, acessado em 15 mai.2012.

⁸ IBGE, censo 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=sp>>, acessado em 15 mai.2012.

⁹ Fonte: Seção Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, atualizada em: 18 mai.2012.

inclusive o uso da palavra “preso”, pois esta é uma palavra de técnica conceitual para a operação do direito, que para o ser humano soa de forma pejorativa.

O ócio, não é o tempo em que a pessoa fica sem fazer nada, é justamente o contrário, o ócio é um momento em que a pessoa tem para aprender algo, estudar, laborar, experimentar, cultivar sua religião, ser útil a sua comunidade, à sociedade, a si próprio, e é através desse ócio que o reeducando dispõe que o Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” retribui a ele a oportunidade de se ter sua plenitude de dignidade e ressocialização, envolvendo todas as esferas possíveis da sociedade, bem como de seus próprios servidores, através da racionalização dos métodos e processos estudados e aperfeiçoados com qualidade.

Conforme alhures discutidos pudemos verificar que há todo tipo de possibilidade, que é possível obter a ressocialização de alguém que viole os direitos positivados de nosso ordenamento jurídico, com a devida e fiel aplicação da legislação de execução penal vigente, ainda que bem antiga para nossa realidade, e as demais normas legais que os Poderes Judiciário e Executivo implementam para o bem comum da sociedade, cujo reeducando deva retornar.

Tais implementações de execução penal não são de única e exclusiva ferramenta da judicatura administrativa, são também legislativas, *verbi gratia* o Regime Disciplinar Diferenciado, implemento legislativo, para atuar como administrativo, ordenado pelo

judiciário, ou seja, é o exercício da Política Criminal, em que o Estado achou uma resposta para a sociedade, que até neste momento é aceitável e legal, ainda que haja controvérsias.

Acabar com a delinquência completamente e para sempre pode parecer utópico, posto que a dissidência é inerente ao ser humano e o acompanhará até o fim da aventura humana na Terra. No entanto, essa circunstância não libera a sociedade do compromisso que tem perante o delinquente. Da mesma forma que este é responsável pelo bem-estar social de toda a comunidade, esta não pode desobrigar-se de sua responsabilidade perante o destino daquele.

Tenho a convicção de que esta singelo artigo não esgota totalmente o assunto do tema, nem poderia ser diferente outro resultado, pois notoriamente podemos verificar que este assunto envolve muitas outras áreas das ciências humanas, mas podemos assegurar que é possível, como foi provada, a ressocialização de um ser humano que tenha violado o sistema jurídico penal. Não é utopia, é em verdade muito possível, pois é feito no Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”.

Encerro no entanto, com a assertiva de que este modelo de Estabelecimento Prisional, o Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” deva ser um exemplo a ser seguido por todos os outros estabelecimentos prisionais, existentes em nossa Nação, assim como deva ser para outros Estados alienígenas que se interessem na ressocialização de seu povo.

REFERÊNCIAS

A FORÇA POLICIAL. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1994 – Trimestral, nº 55/2007, julho/agosto/setembro/2007. Periódico.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos**, 2ª ed. 2ª reimpr., Curitiba: Juruá, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral 1**, 16ª ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUSATO, Paulo César. **Regime disciplinar diferenciado com produto de um direito penal do inimigo**, Artigo de 12 jul. 2005. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>>, acessado em: 30 de setembro de 2012.

- BUSATO, Paulo César e HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, Ilton Garcia da; RAMOS, Dircêo Torrecilhas e ROTH, Ronaldo João (Org.). **Direito Militar: doutrinas e aplicações**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- DAVIES, Vitoria e WHITLAM, Jonh (Coord.). **Dicionário Escolar Longman. Inglês-Português – Português-Inglês para estudantes brasileiros**. 2ª ed. 1ª reimp. Edinburgh Gate: Pearson, 2009
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Tradução de Raquel Ramalheite, 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- GOMES, João Paulo Nicodemo. **O Trabalho como Medida Ressocializadora do Detento Face ao Sistema Carcerário Brasileiro**. 2003. 111 f. Monografia - Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003. Disponível no sítio <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/183/184>>, acessado em 07 abr.2012.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal, ver., atual. e ampl.**, 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- PEDROSO, Regina Célia. **Os Signos da Opressão: História e Violência nas Prisões Brasileiras**, Vol. 5, São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2003.
- ROVER, Cees de. Tradução de De Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. **Para servir e Proteger. Direitos Humanos e direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança: Manual para Instrutores**, Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.
- SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo, **Regimento Interno Policial Militar: Regimento Interno do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” (PMRG) RI-14-PM**, 3ª ed., tiragem: 100 exemplares, São Paulo: Setor Gráfico do CSM/M Int. Impresso em 1987, Bol G PM 162/00, 2000.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, **Resolução nº 009/2012 – RIEPPMRG Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”**, publicado no Diário da Justiça Militar Eletrônico em 29 de agosto de 2012. Disponível no sítio oficial do próprio Tribunal de Justiça Militar <http://www.tjmsp.jus.br/tjm_res/tjm_res2012009.htm>. Acessado em: 17 de setembro de 2012.
- SILVA, Maria de Fátima da. **Serviço Social: Programa de Trabalho – Atendimento a Internos e Prontos**, Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, São Paulo: PMRG, 2011.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

- BRASIL. **Constituição (1824)**. Disponível no sítio da Presidência da República do Brasil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em 02 de agosto de 2012.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível no sítio da Presidência da República do Brasil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acessado em 02 de setembro de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível no sítio da Presidência da República do Brasil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>, acessado em: 04 de abril de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível no sítio da Presidência da República do Brasil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>, acessado em: 04 de setembro de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível no sítio da Presidência da República do Brasil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>, acessado em 02 de setembro de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível no sítio da Presidência da República do Brasil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>, acessado em 02 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível no sítio da Presidência da República do Brasil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>, acessado em 02 de setembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas corpus* nº 213085/AM, Quinta Turma. DJe de 04 de outubro de 2011. Disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=regime+disciplinar+diferenciado&&b=ACORDp=true&t=&l=10i=3>>. Acessado em 04 de abril de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula** nº 269, da Terceira Seção, Distrito Federal, DJe de 29 de maio de 2002, p. 135. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&t=10i=203>>. Acessado em 04 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 103716/SP, Primeira Turma, DJe de 03 de novembro de 2011. Disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/217_1.pdf>. Acessado em 04 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 96328/SP, Segunda Turma, DJe de 03 de março de 2010. Disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/217_1.pdf>. Acessado em 04 de abril de 2012.